



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.272 - DF (2011/0059041-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE MORAES
ADVOGADO : FELIPE MACEDO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR ATRIBUÍDO À AUTORIDADE IMPETRADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO.

1. O ora agravante impetrou mandado de segurança em desfavor do Sr. Ministro de Estado da Defesa com o escopo de que fosse enquadrado no regime jurídico dos servidores públicos federais instituído pela Lei nº 8.112/90, haja vista que desde sua contratação no ano de 1978 teria prestado serviços de Auxiliar Local a órgão público no exterior.

2. Narrando que já fora enquadrado em 1996 no regime jurídico único dos servidores civis da União por meio de ato reconhecido pelo TCU como ilegal em 2001, o impetrante sustentou que faria jus a submeter-se ao regime jurídico em tela na forma do art. 243 da Lei nº 8.112/90, além de aduzir que a Administração Pública não poderia cassar seu anterior enquadramento na medida em que o art. 54 da Lei nº 9.784/99 tornaria obrigatória a observância do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

3. Em nenhum momento o impetrante logrou identificar o ato atribuído à autoridade coatora que supostamente teria afrontado seu direito líquido e certo, o que torna descabido o manejo do mandado de segurança.

4. Na verdade, o impetrante volta-se contra a decisão do Tribunal de Contas da União que reconheceu a nulidade do enquadramento no regime jurídico estatuído na Lei nº 8.112/90 e também contra o ato que materializou essa providência – o qual sequer consta dos autos –, evidenciando o descabimento do *writ* em que figura como impetrado o Sr. Ministro de Estado da Defesa que, ao menos a partir do que se deduz da narrativa, não praticou qualquer ato coator.

5. Não se cogita de omissão na hipótese em que a Administração Pública já se manifestou expressamente a favor do ora impetrante e, tempos depois, a partir de decisão da Corte de Contas, promoveu a revisão desse ato, o que, por óbvio, afasta qualquer alegação acerca da inércia da autoridade impetrada.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.272 - DF (2011/0059041-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO DE MORAES**
ADVOGADO : **FELIPE MACEDO DANTAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão singular de minha lavra (e-STJ fl. 59) que, de acordo com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, denegou a segurança postulada sem apreciação do mérito sob a justificativa de que o então impetrante não logrou identificar o ato – omissivo ou comissivo – atribuído à autoridade coatora que supostamente teria afrontado seu direito líquido e certo, o que tornaria descabido o manejo do *writ*.

Alega o ora agravante que *"o presente mandado de segurança se insurgiu contra a conduta do impetrado que, apesar de não estar obrigado a cumprir a decisão do C. TCU, restabeleceu, implicitamente, o vínculo empregatício do impetrante com a Comissão Naval Brasileira na Europa"* (e-STJ fl. 66), desrespeitando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos instituído pelo art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Prossegue:

Contudo, *in casu*, passados mais de 5 anos entre o enquadramento do impetrante e a decisão do TCU, o Ministro de Estado da Defesa não estava obrigado a cumpri-la, de modo que é parte legítima para figurar no polo passivo do presente *writ*.

Sim, o ato ora combatido foi praticado pelo Ministro de Estado da Defesa que deixou de enquadrar o impetrante no regime jurídico único dos servidores da União.

Há mais: como não se tem notícia do ato formal e escrito que, após a decisão do TCU, restabeleceu o vínculo empregatício do impetrante, o ato coator é omissivo (e-STJ fl. 67).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.272 - DF (2011/0059041-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR ATRIBUÍDO À AUTORIDADE IMPETRADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO.

1. O ora agravante impetrou mandado de segurança em desfavor do Sr. Ministro de Estado da Defesa com o escopo de que fosse enquadrado no regime jurídico dos servidores públicos federais instituído pela Lei nº 8.112/90, haja vista que desde sua contratação no ano de 1978 teria prestado serviços de Auxiliar Local a órgão público no exterior.

2. Narrando que já fora enquadrado em 1996 no regime jurídico único dos servidores civis da União por meio de ato reconhecido pelo TCU como ilegal em 2001, o impetrante sustentou que faria jus a submeter-se ao regime jurídico em tela na forma do art. 243 da Lei nº 8.112/90, além de aduzir que a Administração Pública não poderia cassar seu anterior enquadramento na medida em que o art. 54 da Lei nº 9.784/99 tornaria obrigatória a observância do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

3. Em nenhum momento o impetrante logrou identificar o ato atribuído à autoridade coatora que supostamente teria afrontado seu direito líquido e certo, o que torna descabido o manejo do mandado de segurança.

4. Na verdade, o impetrante volta-se contra a decisão do Tribunal de Contas da União que reconheceu a nulidade do enquadramento no regime jurídico estatuído na Lei nº 8.112/90 e também contra o ato que materializou essa providência – o qual sequer consta dos autos –, evidenciando o descabimento do *writ* em que figura como impetrado o Sr. Ministro de Estado da Defesa que, ao menos a partir do que se deduz da narrativa, não praticou qualquer ato coator.

5. Não se cogita de omissão na hipótese em que a Administração Pública já se manifestou expressamente a favor do ora impetrante e, tempos depois, a partir de decisão da Corte de Contas, promoveu a revisão desse ato, o que, por óbvio, afasta qualquer alegação acerca da inércia da autoridade impetrada.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): CARLOS ALBERTO DE MORAES impetrou mandado de segurança – art. 105, I, "b", da Constituição Federal – em desfavor do Sr. Ministro de Estado da Defesa com o escopo de que fosse enquadrado no regime jurídico dos servidores públicos federais instituído pela Lei nº 8.112/90, haja vista que desde sua contratação no ano de 1978 teria prestado serviços de Auxiliar Local a órgão público no exterior.

Narrando que já fora enquadrado em 1996 no regime jurídico único dos servidores civis da União por meio de ato posteriormente anulado pelo TCU em 2001, o impetrante sustentou que faria jus a submeter-se ao regime jurídico em tela na forma do art. 243 da Lei nº 8.112/90, além de aduzir que a Administração Pública não poderia cassar seu anterior enquadramento na medida em que o art. 54 da Lei nº 9.784/99 tornaria obrigatória a observância do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Perseguindo liminarmente seu enquadramento provisório no regime jurídico de que trata a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 8.112/90, o ora impetrante defendeu que o perigo da demora estaria contido na iminente cobrança previdenciária promovida pela Receita do Reino Unido – o que representaria bitributação – e invocou como fumaça do bom direito os argumentos lançados em torno do art. 243 da Lei nº 8.112/90 e do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

No mérito, requereu a confirmação da liminar.

Sucedendo que após analisar detidamente a petição inicial e compulsar os documentos constantes dos autos, verifico que em nenhum momento o ora impetrante logrou identificar o ato – omissivo ou comissivo – atribuído à autoridade coatora que supostamente teria afrontado seu direito líquido e certo, o que torna descabido o manejo do mandado de segurança.

Na verdade, o impetrante volta-se contra a decisão do Tribunal de Contas da União que reconheceu a nulidade do ato de enquadramento no regime jurídico estatuído na Lei nº 8.112/90 e também contra o ato que materializou essa providência – o qual sequer consta dos autos –, evidenciando o descabimento do *writ* lançado em face do Sr. Ministro de Estado da Defesa, que, ao menos a partir do que se deduz da narrativa, não praticou qualquer ato coator.

Alega o ora agravante em seu regimental que *"o presente mandado de segurança se insurgiu contra a conduta do impetrado que, apesar de não estar obrigado a cumprir a decisão do C. TCU, restabeleceu, implicitamente, o vínculo empregatício do impetrante com a Comissão Naval Brasileira na Europa"* (e-STJ fl. 66), desrespeitando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos instituído pelo art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Entretanto, extrai-se da petição inicial que o inconformismo se volta contra a anulação do enquadramento, cuja concretização deu-se por meio de documento que não foi regularmente acostado aos autos no momento da impetração, sendo certo, outrossim, que o *mandamus* não comporta dilação probatória.

Ademais, o ora agravante aduz que, *"como não se tem notícia do ato formal e escrito que, após a decisão do TCU, restabeleceu o vínculo empregatício do impetrante, o ato coator é omissivo"* (e-STJ fl. 67). Ora, essa assertiva somente vem a corroborar a fragilidade do acervo documental que acompanha a petição inicial, pois, a rigor, o impetrante persegue direito que supostamente foi retirado de seu patrimônio jurídico por meio de ato administrativo que seguiu decisão tomada pelo Tribunal de Contas da União, ato esse que não se faz presente no *writ*.

Por derradeiro, cumpre salientar que não se cogita de ato omissivo na hipótese em que a Administração Pública já se manifestou expressamente a favor do ora impetrante e, tempos depois, a partir de decisão da Corte de Contas, promoveu a revisão desse ato, o que, por óbvio, afasta qualquer alegação acerca da inércia da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0059041-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 16.272 / DF**

PAUTA: 27/04/2011

JULGADO: 27/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DE MORAES
ADVOGADO : FELIPE MACEDO DANTAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE MORAES
ADVOGADO : FELIPE MACEDO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.